



A proteção previdenciária do trabalhador rural pós-reforma: Um estudo sobre as garantias constitucionais, as lacunas da legislação e os desafios para uma aposentadoria justa

The social security protection of rural workers after the reform: A study on constitutional guarantees, gaps in legislation, and challenges for a fair retirement

Renata Valentim Dantas

Direito - UNISAPIENS

Rodrigo de Souza Silva

Direito - UNISAPIENS

1. TEMA/CONTEXTUALIZAÇÃO

A proteção previdenciária do trabalhador rural no Brasil constitui um dos pilares fundamentais da seguridade social, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seus artigos 194 a 204, que a previdência é direito de todos e dever do Estado, devendo assegurar os meios indispensáveis à manutenção da dignidade humana. Essa proteção busca garantir que o trabalhador do campo, mesmo diante de um contexto de informalidade e de limitações econômicas, possa usufruir de benefícios previdenciários em caso de velhice, incapacidade ou morte, reforçando o papel do Estado como promotor da justiça social.

O trabalhador rural empregado, o segurado especial e o agricultor familiar constituem categorias distintas no sistema previdenciário. O trabalhador rural empregado é aquele contratado formalmente por um empregador rural, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e às contribuições regulares ao INSS. Já o segurado especial é o pequeno produtor que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme definido pela Lei nº 8.213/1991. O agricultor familiar, por sua vez, é aquele que trabalha com o auxílio de sua família, com produção voltada tanto à subsistência quanto ao mercado local, e é beneficiado por políticas públicas específicas, como o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar). Essas distinções são essenciais para compreender os diferentes regimes contributivos e as formas de acesso à aposentadoria rural.

Historicamente, a proteção previdenciária do trabalhador rural passou por diversas transformações. Até a década de 1970, grande parte da população do campo estava excluída da previdência oficial. Com a criação do FUNRURAL (Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural), em 1971, iniciou-se o processo de inclusão dos agricultores no sistema de seguridade social. No entanto, apenas com a Constituição de 1988, consolidou-se o reconhecimento da previdência rural como direito social fundamental, ampliando a cobertura e criando regras específicas para os segurados especiais. Esse marco histórico representou uma mudança estrutural no tratamento jurídico do trabalhador rural, reduzindo as desigualdades entre o campo e a cidade.

A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019) impactou diretamente os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais. As principais mudanças envolveram a idade mínima e o tempo de atividade rural necessários à aposentadoria, a comprovação documental das atividades, a alíquota de contribuição e as regras de contribuição contínua. Embora a idade mínima de 60 anos para homens e de 55 anos para mulheres tenha sido mantida, a reforma introduziu exigências mais rigorosas de comprovação e de registro da atividade rural, o que se tornou um obstáculo para muitos segurados especiais. Além disso, a obrigatoriedade de contribuição periódica trouxe insegurança a trabalhadores que dependem de safras e de condições climáticas variáveis.

Outro ponto relevante é a diferença entre a aposentadoria por idade rural e a aposentadoria híbrida. A primeira é concedida ao trabalhador que comprova exclusivamente o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Já a aposentadoria híbrida, prevista na Lei nº 11.718/2008, permite somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo necessário à concessão do benefício. Essa modalidade foi uma tentativa de reconhecer as trajetórias laborais mistas, comuns em regiões onde a migração entre o campo e a cidade é frequente, mas ainda enfrenta resistência interpretativa em instâncias administrativas e judiciais.

Os princípios constitucionais da seguridade social — universalidade, equidade e solidariedade — são fundamentais para compreender a lógica da previdência rural. A universalidade garante que todos tenham acesso à proteção social; a equidade assegura tratamento diferenciado aos desiguais, reconhecendo as condições específicas do meio rural; e a solidariedade reforça a ideia de que a sociedade como um todo contribui para a manutenção do sistema. Esses princípios orientam o legislador e a administração pública na formulação de políticas que assegurem a efetividade dos direitos previdenciários.

Apesar dos avanços normativos, persistem dificuldades de acesso aos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais. A ausência de documentos, o analfabetismo e a distância dos centros urbanos são obstáculos recorrentes que dificultam a comprovação da atividade rural e o requerimento de benefícios junto ao INSS. Muitos segurados especiais ainda enfrentam entraves burocráticos para registrar suas atividades ou obter certidões de sindicatos e de órgãos públicos, o que acaba restringindo o alcance da previdência no campo.

Nesse contexto, as políticas públicas voltadas à previdência rural, como o INSS Digital e as ações itinerantes, buscam aproximar o atendimento previdenciário às populações rurais, permitindo o reconhecimento de direitos de forma mais célere e acessível. O PRONAF, por sua vez, atua na promoção da agricultura familiar e na formalização de pequenos produtores, fortalecendo o vínculo desses trabalhadores com o sistema de seguridade social. No entanto, a falta de continuidade dessas políticas e a escassez de recursos comprometem a efetividade dos resultados.

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel fundamental na consolidação do direito previdenciário rural. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.354.908, fixou entendimento de que a comprovação da atividade rural deve ser feita com início de prova material, complementada por depoimentos de testemunhas. O Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 2110, reafirmou a constitucionalidade de regras diferenciadas para o trabalhador rural, reconhecendo a necessidade de proteção especial a esse grupo. Já os Tribunais Regionais Federais (TRFs) e a Turma Nacional de Uniformização (TNU) têm contribuído para uniformizar o entendimento sobre aposentadoria híbrida, carência e tempo de atividade, garantindo maior segurança jurídica aos segurados.

A informalidade e a terceirização no setor agrícola agravam a exclusão da previdência. Muitos trabalhadores rurais atuam temporariamente ou sazonalmente, sem registro formal, o que inviabiliza a comprovação de vínculos para fins de aposentadoria. Além disso, a crescente terceirização nas atividades agrícolas desloca as responsabilidades trabalhistas, fragilizando ainda mais a proteção social no campo.

As questões de gênero também merecem destaque. As mulheres trabalhadoras rurais ainda enfrentam maiores dificuldades para acessar benefícios previdenciários, devido à invisibilidade de seu trabalho e à falta de reconhecimento formal de suas contribuições nas atividades agrícolas. Conforme observa Brumer (1997), a desigualdade de gênero na previdência rural é reflexo de uma estrutura social que historicamente marginaliza o papel da mulher no campo, o que torna essencial o fortalecimento de políticas de inclusão.

Os sindicatos rurais e as federações de trabalhadores agrícolas desempenham um papel essencial na defesa e orientação dos direitos previdenciários, atuando como intermediários entre o trabalhador e o Estado. Além de prestar apoio jurídico, essas entidades contribuem para a disseminação de informações e para o fortalecimento da organização social dos agricultores, sendo importantes instrumentos de democratização do acesso à previdência.

Por fim, o marco legal que embasa a previdência rural inclui a Constituição Federal (arts. 7º e 194 a 204), a Emenda Constitucional nº 103/2019, a Lei nº 8.213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social) e a Lei nº 11.718/2008, que dispõe sobre o segurado especial e a aposentadoria rural. Complementam esse arcabouço os decretos e portarias do INSS que regulamentam a comprovação da atividade rural, bem como as normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente as Convenções nº 102 e nº 183, que tratam da proteção social e da igualdade de gênero.

Essas normas são interpretadas à luz da jurisprudência dos tribunais superiores e das instruções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), compondo um sistema jurídico

complexo que busca equilibrar a sustentabilidade fiscal com a efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador rural. Dessa forma, a proteção previdenciária no campo deve ser analisada não apenas sob o viés legal, mas também sob os vieses social e humano, visando promover uma aposentadoria digna, inclusiva e justa para todos os que vivem do trabalho na terra.

2 PROBLEMA A SER ABORDADO

A legislação previdenciária atual é suficiente para garantir o direito à aposentadoria do trabalhador rural de forma justa e acessível?

3 HIPÓTESE

A legislação previdenciária brasileira, especialmente após a Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), não é plenamente suficiente para assegurar uma aposentadoria justa e acessível ao trabalhador rural, uma vez que as novas exigências de comprovação documental, de tempo de contribuição e de formalização da atividade desconsideram as especificidades do trabalho agrícola e ampliam as barreiras de acesso aos benefícios previdenciários.

4 OBJETIVOS

a. Objetivo Geral

Analisar se a legislação previdenciária brasileira vigente, especialmente após a Emenda Constitucional nº 103/2019, é suficiente para assegurar ao trabalhador rural o direito à aposentadoria de forma justa, acessível e compatível com os princípios constitucionais da seguridade social, considerando as particularidades socioeconômicas e laborais do meio rural.

b. Objetivos Específicos

- i. Examinar a evolução histórica da proteção previdenciária do trabalhador rural no Brasil, destacando os principais marcos legais e institucionais.
- ii. Identificar as principais alterações introduzidas pela Reforma da Previdência (EC nº 103/2019) e seus impactos no acesso à aposentadoria rural.
- iii. Analisar a influência da informalidade, da terceirização e das desigualdades de gênero na exclusão

previdenciária dos trabalhadores rurais.

5 JUSTIFICATIVA

A escolha do tema da proteção previdenciária do trabalhador rural pós-reforma da previdência é justificada por sua relevância social, científica e jurídica. Do ponto de vista social, os trabalhadores rurais constituem uma parcela significativa da força produtiva nacional, sendo essenciais à segurança alimentar e ao abastecimento interno. Entretanto, continuam a enfrentar vulnerabilidades históricas, sobretudo no acesso à aposentadoria e a outros direitos previdenciários, o que evidencia a necessidade de análises que promovam soluções efetivas e inclusivas para esse grupo social.

Sob o aspecto científico, o estudo permite avaliar os efeitos concretos da Reforma da Previdência, identificar falhas na implementação das normas e investigar a eficácia das políticas públicas voltadas ao campo. A análise do tema possibilita compreender o papel do Direito na efetivação das garantias constitucionais e na promoção da justiça social, contribuindo para a produção de conhecimento que articule a legislação, a prática social e a proteção dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais.

Do ponto de vista jurídico, o tema é relevante porque coloca em discussão o direito à aposentadoria como direito fundamental social, questionando a adequação das normas legais à realidade econômica e social da agricultura familiar. Além disso, oferece subsídios para a revisão legislativa e a formulação de políticas públicas que assegurem a inclusão previdenciária rural, fortalecendo os direitos constitucionais e promovendo uma aposentadoria mais justa e equitativa para os trabalhadores do campo.

6 REFERENCIAL TEÓRICO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a seguridade social como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, garantindo a proteção previdenciária como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Segundo Sarlet (2020), os direitos fundamentais devem ser interpretados de modo a assegurar sua efetiva eficácia, especialmente para grupos vulneráveis, como os trabalhadores rurais, que enfrentam obstáculos estruturais ao acesso à proteção social. Para Novelino (2018), a efetividade dos direitos sociais exige a implementação de políticas públicas e a interpretação jurídica que considerem as desigualdades históricas, ultrapassando a mera previsão legal formal.

A seguridade social, sob a perspectiva universalista e inclusiva, é tratada por Piovesan (2016) como um dever estatal de promover justiça social por meio da redução das disparidades econômicas e regionais, assegurando condições mínimas para uma existência digna. Streck (2018) complementa afirmando que a vedação ao retrocesso social constitui um princípio constitucional essencial para impedir a revogação ou a limitação de conquistas históricas, de modo que qualquer alteração legislativa, como a reforma previdenciária, deve preservar o núcleo essencial dos direitos sociais já consolidados.

De acordo com Savaris (2015), a previdência rural foi estruturada para proteger o trabalhador do campo que atua em regime de economia familiar, sem finalidade empresarial e com baixa capacidade contributiva. O autor enfatiza que o segurado especial enfrenta desafios específicos, como a informalidade, a sazonalidade das atividades e a ausência de registros formais, fatores que dificultam a comprovação do tempo de serviço e o acesso aos benefícios previdenciários. Delgado (2010) reforça que a aposentadoria rural deve ser compreendida como forma de reconhecimento social do esforço físico e das condições adversas enfrentadas pelos trabalhadores ao longo de suas trajetórias laborais.

As desigualdades de gênero também estão presentes no âmbito previdenciário. Brumer (1997) demonstra que as mulheres rurais enfrentam maior dificuldade no reconhecimento de sua contribuição à atividade agrícola, em razão da invisibilidade histórica de seu trabalho. Essa exclusão reforça a necessidade de políticas públicas específicas voltadas à valorização do papel feminino no campo, assegurando equidade no acesso à aposentadoria.

A Reforma da Previdência, instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019, trouxe alterações substanciais para os trabalhadores rurais, especialmente quanto à idade mínima, ao tempo de contribuição e à forma de comprovação da atividade (BRASIL, 2019). Segundo o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP (2019), embora parte das regras diferenciadas tenha sido mantida, a reforma impôs exigências que podem restringir o acesso de grupos mais vulneráveis, sobretudo os que dependem de atividades informais ou de regime familiar.

Arbex (2020) observa que, embora a reforma tenha buscado equilíbrio fiscal, ela produziu impactos negativos na efetividade dos direitos previdenciários, podendo excluir trabalhadores que sempre dependeram do sistema como única forma de proteção social. Para Oliveira (2021), as novas regras exigem planejamento previdenciário e acesso à informação, o que não corresponde à realidade da maioria dos agricultores familiares, o que resulta em desigualdade de acesso e insegurança jurídica.

Rosa e Areosa (2020) destacam que os efeitos da reforma não são uniformes e atingem de forma mais severa os grupos vulneráveis, como idosos e mulheres do campo, cuja contribuição nem sempre é reconhecida formalmente. Nesse sentido, Santos (2018) argumenta que reformas sem

medidas compensatórias tendem a acentuar as desigualdades e comprometer o princípio da justiça social, fundamento da seguridade social.

Para Tavares (2020), a aposentadoria rural deve ser compreendida não apenas como benefício financeiro, mas também como instrumento de dignidade e inclusão social, já que a renda previdenciária representa, em muitos casos, a principal fonte de sustento das famílias agrícolas. Dantas (2025) complementa afirmando que a efetividade da previdência social depende de ações estatais concretas que facilitem o acesso aos benefícios, considerando as limitações documentais e o baixo nível de escolaridade no meio rural.

A partir dessa perspectiva, a proporcionalidade assume um papel central na interpretação das reformas previdenciárias. Conforme Streck (2018), é dever do legislador equilibrar a sustentabilidade fiscal do sistema com a proteção dos direitos fundamentais, evitando que ajustes econômicos comprometam o mínimo existencial dos segurados. Piovesan (2016) reitera que o princípio da proporcionalidade deve orientar as políticas públicas para assegurar que nenhum grupo social seja desproporcionalmente prejudicado em razão de condições econômicas ou regionais. Nesse contexto, a vedação ao retrocesso social atua como limite jurídico às reformas que reduzam a abrangência da proteção previdenciária, conforme defendem Streck (2018) e Sarlet (2020). Qualquer medida que dificulte o acesso à aposentadoria rural ou reduza a proteção social viola o compromisso constitucional de promover a igualdade material e a dignidade da pessoa humana.

A justiça social no campo é, portanto, um princípio norteador da previdência rural. Sarlet (2020) sustenta que garantir a efetividade dos direitos sociais no meio rural é uma forma de concretizar a igualdade substancial, reconhecendo as desigualdades regionais e históricas. Novelino (2018) complementa afirmando que a atuação estatal deve ser pautada por políticas públicas capazes de corrigir essas distorções, garantindo que o direito à previdência seja exercido de maneira equitativa e acessível.

Brumer (1997), Rosa e Areosa (2020) e Delgado (2010) reforçam a ideia de que a desigualdade material é intensificada por fatores como gênero, idade e informalidade, o que exige um olhar mais inclusivo por parte do Estado. Relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) (ARBEX, 2020; DELGADO, 2010) evidenciam que, sem políticas de compensação e mecanismos de inclusão, as reformas previdenciárias tendem a aprofundar a exclusão social no campo, contrariando os princípios constitucionais da seguridade social.

Por fim, os autores Piovesan (2016) e Sarlet (2020) convergem ao defender uma proteção social universalista, orientada pela solidariedade e pela equidade. Novelino (2018) complementa, afirmando que a efetividade dos direitos fundamentais depende da harmonização entre normas

jurídicas e políticas públicas que garantam o acesso igualitário à previdência. Assim, a previdência rural deve ser compreendida não apenas como uma obrigação legal, mas também como um instrumento de justiça distributiva e de inclusão social, essencial à concretização dos direitos fundamentais no campo brasileiro.

7 METODOLOGIA

A presente pesquisa terá natureza teórica, normativa e jurisprudencial, com análise de dados e de documentos oficiais relacionados à proteção previdenciária do trabalhador rural após a Reforma da Previdência. Essa classificação permite uma compreensão ampla do fenômeno jurídico, articulando os aspectos legais, doutrinários e práticos da temática.

A abordagem adotada é qualitativa, voltada à análise crítica, interdisciplinar e aplicada. Essa abordagem possibilita interpretar os fenômenos sociais e jurídicos não apenas sob o ponto de vista normativo, mas também sob o prisma da efetividade dos direitos sociais no campo, considerando a realidade vivenciada pelos trabalhadores rurais.

O método de raciocínio a ser utilizado será dedutivo, partindo dos princípios constitucionais e das normas previdenciárias para analisar seus efeitos concretos na prática social. Serão também aplicados os métodos histórico-comparativo e dialético: o primeiro permitirá compreender a evolução da proteção previdenciária rural e as mudanças ocorridas antes e depois da Emenda Constitucional nº 103/2019; o segundo possibilitará identificar contradições entre a teoria normativa e a realidade social, especialmente no tocante à efetividade da proteção previdenciária e à justiça social.

A pesquisa desenvolver-se-á por meio de revisão bibliográfica e documental, abrangendo livros, artigos científicos, relatórios de órgãos oficiais, legislações e jurisprudências. Serão utilizadas fontes primárias — como a Constituição Federal, leis previdenciárias, decretos, instruções normativas do INSS e decisões do STF, STJ e TNU — e fontes secundárias, incluindo publicações acadêmicas, relatórios de instituições como IPEA, CONTAG, OIT e FAO, além de dados estatísticos do IBGE e do Censo Agropecuário.

A análise seguirá três etapas principais: levantamento e seleção das fontes, priorizando materiais atuais, relevantes e representativos do debate jurídico e social sobre a previdência rural. Análise crítica e interpretativa dos conteúdos, com o objetivo de identificar convergências, divergências e lacunas entre o texto legal e sua aplicação prática. Síntese e integração das informações, organizando o conteúdo em eixos temáticos (direitos sociais, previdência rural, impactos da reforma, justiça social e igualdade material), a fim de construir um panorama analítico

consistente.

A metodologia proposta assegura rigor científico e coerência lógica, permitindo a correlação entre os aspectos jurídicos e sociais da previdência rural. Dessa forma, o estudo busca oferecer uma leitura crítica sobre os impactos da Reforma da Previdência no campo e contribuir com subsídios teóricos e práticos para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à inclusão previdenciária e à justiça social no meio rural.

8 RECURSOS

Este orçamento foi elaborado considerando todo o período utilizado para a realização da pesquisa, bem como para a elaboração do artigo científico, sua qualificação para publicação ou defesa oral e a entrega final à professora da disciplina, que fará o encaminhamento à biblioteca da UNISAPIENS.

Tabela 1: Despesas previstas

Despesa	Custo aproximado
Impressões de projeto de pesquisa	R\$ 150,00
Impressões do artigo científico	R\$ 150,00
Aquisição de livros	R\$ 300,00
Ficha catalográfica	R\$ 80,00
Confecção da capa dura	R\$ 100,00
Despesas com transporte	R\$ 200,00
Despesa com publicação	R\$ 450,00
Valor Total aproximado	R\$ 1430,00

Fonte: Autores, 2025.

9 CRONOGRAMA

O cronograma da pesquisa foi elaborado considerando o período de desenvolvimento da pesquisa em dois semestres: TCC I (Projeto de Pesquisa) e TCC II (consolidação da pesquisa, finalização do artigo científico, qualificação para sua publicação ou defesa oral em banca).

Figura 1. Cronograma de atividades.

Atividades	2025/2 – TCC I				2026/1 – TCC II			
	Ago	Set	Out	Nov	Mar	Abr	Mai	Jun
Elaboração do Projeto de Pesquisa (TCC I)	X	X	X					

Leitura e fichamento	X	X	X		X	X		
Redação do Projeto de Pesquisa		X	X					
Entrega do Projeto de Pesquisa (TCC I) primeira correção		X						
Entrega do Projeto de Pesquisa (TCC I) versão final correção				X				
Coleta de dados					X	X		
Organização, análise e interpretação dos dados					X	X		
Redação do artigo					X	X		
Finalização do artigo (TCC II)							X	
Submissão artigo final à revista científica para publicação (opcional para aqueles que querem dispensa da defesa oral)							X	
Banca de Defesa de TCC II								X
Correções solicitadas pela banca								X
Entrega digital do artigo científico para ser encaminhado à biblioteca								X

Fonte: Autora, 2025.

REFERÊNCIAS

ARBEX, C. **Reforma da Previdência e Agricultura Familiar**: desafios e perspectivas. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2020. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/87cf0483-1b4d-4827-94f4-41f0400ed165/content>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. **Aposentadoria por idade do trabalhador rural**. Brasília: INSS, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-idade-do-trabalhador-rural>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Diário Oficial da União, Brasília, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 10/04/2026** | **aceito: 18/04/2026** | **publicação: 28/04/2026**

Acesso em: 14 out. 2025.

BRUMER, A. Previdência social rural e gênero. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 8, p. 71–88, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/RjHdp4QzNsZbPT6MqnsGDDt/?lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2025.

DANTAS, C. W. M. Aposentadoria rural: uma forma de dignificar o trabalhador. **Revista de Direito Social**, 2025. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/10135392.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

DELGADO, G. C. O idoso e a previdência rural no Brasil. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** (IPEA), 2010. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_17_Cap_09.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. **EC 103/19: como fica a aposentadoria rural após a reforma da previdência?** Brasília: DIAP, 2019. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/89535-ec-103-19-como-fica-aposentadoria-rural-pos-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 14 out. 2025.

FGV IBRE. **A revisão das regras de aposentadoria rural**. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2024. Disponível em: https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2024-01/td11-a-reforma-previdenciaria-que-faltou-a-revisao-das-regras-de-aposentadoria-rural_2.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

JUSBRASIL. **A utilização do tempo rural na aposentadoria do INSS**. JusBrasil Artigos Jurídicos, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-utilizacao-do-tempo-rural-na-aposentadoria-do-inss/809720667>. Acesso em: 14 out. 2025.

LEFISC. **Reforma da Previdência Social – EC nº 103/2019 – Trabalhadores Rurais**. São Paulo: Lefisc Consultoria, 2020. Disponível em: https://www.lefisc.com.br/ReformaPrevidenciaria/Materias/reforma_ec103_Calculo_parteI/index.asp. Acesso em: 14 out. 2025.

OLIVEIRA, L. C. C. de. A reforma da previdência e seus impactos na aposentadoria dos trabalhadores rurais. **ResearchGate**, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/386267850_A_reforma_da_previdencia_e_seus_impactos_na_aposentadoria_dos_trabalhadores_rurais. Acesso em: 14 out. 2025.

PEREIRA, L. C.; CAMPHORST, M. **Aposentadoria rural e o regime jurídico previdenciário**. São Paulo: Editora Jurídica Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.pereiraecamphorst.com/c%C3%B3pia-altera%C3%A7%C3%A3o-de-regras-em-invent%C3%A1>. Acesso em: 14 out. 2025.

RAMOS, M. P. O impacto da reforma da previdência social rural brasileira. *Revista Brasileira de Estudos de População*, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 253–271, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/6yJfmfNpN7QvxBfkgsYyS5p/?lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2025.

ROSA, D. L. F.; AREOSA, S. V. C. A aposentadoria rural e a reforma da previdência: possíveis



impactos para os idosos do campo. **Anais do Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão da UNISC**, 2020. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/19609/11926_12324. Acesso em: 14 out. 2025.

SANTOS, E. A.; ALVES, P. D. B. Reforma da previdência e o desmonte dos direitos sociais. **Revista de Economia Política**, Campinas, v. 28, n. 3, p. 55–72, 2019. Disponível em: https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/LEP/L28/03_Artigo_01_LEP_28.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

SANTOS, T. G. D. Trabalhadores rurais brasileiros e previdência. **Revista Brasileira de Direito Social e Previdenciário (RBDS)**, 2018. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/download/29/31/177>. Acesso em: 14 out. 2025.

SILVA, W. R. **Reformas previdenciárias e seus impactos na seguridade social rural**. Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), 2022. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2022/05/WELLEM-RIBEIRO-DA-SILVA.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

TAVARES, M. A. Aposentadoria por idade rural: relação entre dignidade e seguridade. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (DSSPS)**, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/6940>. Acesso em: 14 out. 2025.